



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO-3
Processo nº : 10670.000820/95-61
Recurso nº : 116.180
Matéria : IRPJ e OUTROS Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : CONSTRUSERVE LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG.
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.008

OMISSÃO DE RECEITA - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Constatada a emissão de notas fiscais "calcadas", constata-se também a omissão de receita aplicando-se a multa majorada.

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CSL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no processo principal.

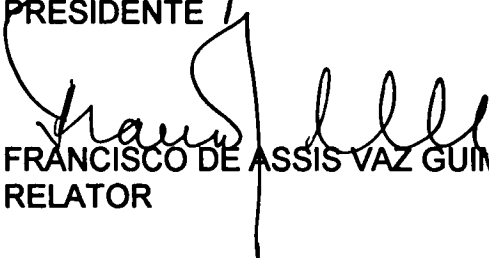
PIS / RECEITA OPERACIONAL - Insubsiste o lançamento efetuado com base nos DL's 2445 e 2449/88 face a inconstitucionalidade dos mesmos por declaração pelo STF.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CONSTRUSERVE LTDA. .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo nº : 10670.000820/95-61
Acórdão nº : 107-05.008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10670.000820/95-61
Acórdão nº : 107-05.008

Recurso nº : 116.180
Recorrente : CONSTRUSERVE LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados os autos de infração que informa o presente processo em virtude de ter sido constatada omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de vendas de produtos, utilizando-se de notas fiscais "calçadas".

Inconformada com as exigências fiscais, interpõe a impugnação de fls. 172 à 176 que, resumidamente, diz o seguinte:

Não procede o lançamento na forma efetuada tendo em vista não ser possível a apuração do Imposto pelo Lucro arbitrado se a empresa havia optado pelo Lucro Presumido.

Alega que forma de arbitrar o lucro é por demais rigorosa e que não houve o caso de intuito de fraude uma vez que as notas fiscais foram emitidas.

Que não é legal tributar as notas fiscais duplamente e que é necessário refazer o cálculo do imposto.

Discorre sobre os procedimentos reflexivos, requerendo a improcedência parcial do feito.

A autoridade julgadora julga parcialmente procedente o feito para excluir a majoração da alíquota do FINSOCIAL e a TRD anterior a agosto de 1991.

Processo nº : 10670.000820/95-61
Acórdão nº : 107-05.008

Inconformada com a decisão singular a agora recorrente interpõe o recurso de fls. 214 e 215 em que reitera as razões impugnativas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10670.000820/95-61
Acórdão nº : 107-05.008

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Com relação a exigência fiscal do IRPJ, ao contrário do que diz a recorrente, a mesma não se deu pelo lucro arbitrado.

Com efeito, a exigência fiscal diz respeito a tributação pelo lucro real e pelo lucro presumido conforme foi dito pela autoridade julgadora singular à fls. 200.

Também não procede a alegação da recorrente que as notas fiscais foram tributadas duplamente uma vez que os clientes cujos nomes estão apostos nas vias fixas (fls. 78/79) são os mesmos registrados na primeira via.

Desta forma, também como foi dito pela autoridade recorrida, tal fato permite concluir que as notas, consideradas individualmente, referem-se as duas operações, estando declarada aquela pertinente a via fixa, e integralmente omitida aquela relativa a primeira via.

E mais, em se tratando de notas “calçadas” fica caracterizado o evidente intuito de fraude.

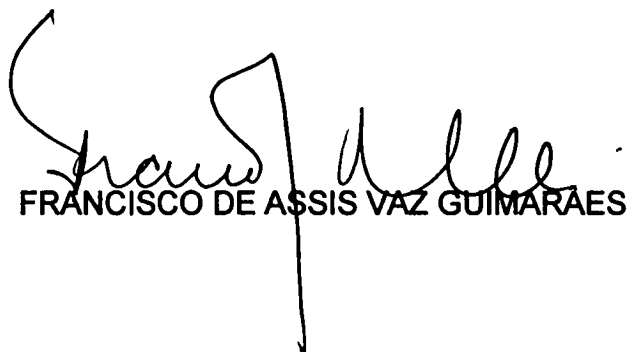
Com relação aos procedimentos decorrentes os mesmos devem seguir o principal face a íntima relação de causa e efeito, porém, com relação ao PIS/Receita Operacional o mesmo deve ser declarada insubsistente em virtude da exigência fiscal ter como enquadramento legal os DL's 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Processo nº : 10670.000820/95-61
Acórdão nº : 107-05.008

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir a exigência fiscal referente ao PIS/Receita Operacional.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.



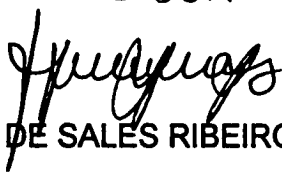
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10670.000820/95-61
Acórdão nº : 107-05.008

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

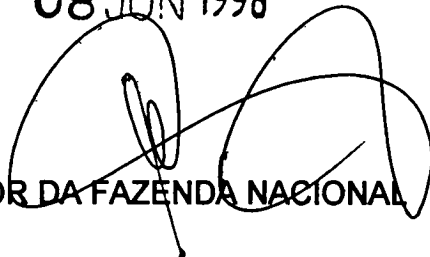
Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL